



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei N° 60/2023

Processo Número: 3782/2023 | Data do Protocolo: 08/03/2023 14:18:41

Autoria: Paulo Fiorilo

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas com sede no Estado de São Paulo com mais de 250 empregados a tornar público relatório anual de diferenças salariais e de remuneração entre empregados, detalhadas por gênero e raça.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360033003100300031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas com sede no Estado de São Paulo com mais de 250 empregados a tornar público relatório anual de diferenças salariais e de remuneração entre empregados, detalhadas por gênero e raça.*

**Art. 1º.** As empresas com sede no Estado de São Paulo e com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados são obrigadas a enviar anualmente para o órgão estadual competente relatório contendo informações sobre as diferenças salariais e de remuneração total entre empregados detalhados por gênero e raça, nos termos do regulamento desta Lei.

**§ 1º.** O relatório deve apresentar a média do salário-base e de remuneração total mensal e anual dos empregados da empresa, separando-os por gênero e raça, bem como a diferença percentual entre o salário-base e remuneração total de empregados dos diferentes gêneros e raças, detalhando a classificação funcional e jornada de trabalho (NR).

**§ 2º.** As empresas deverão incluir no relatório uma análise das diferenças salariais e remuneratórias encontradas e apresentar um plano de ação para corrigir quaisquer desigualdades salariais e remuneratórias injustas.

**§ 3º.** O órgão estadual competente dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, aos relatórios recebidos e fiscalizará o envio das informações requeridas.

**§ 4º.** As empresas não obrigadas nos termos do *caput* poderão, voluntariamente, enviar as mesmas informações requeridas ao órgão estadual competente, que dará publicidade nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções:

I - multa de 3.000 (três mil) UFESPs;

II - multa diária de 300 (trezentas) UFESPs até a regularização da publicação do relatório.

**Art. 3º.** Deve o Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a data de publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto de lei é ser instrumento de combate às desigualdades salariais e remuneratórias de gênero e raça no mercado de trabalho, através da transparência e publicidade das informações.

A desigualdade salarial entre gêneros e raças é um problema que ainda persiste em nossa sociedade, mesmo após anos de luta pela igualdade. Estudos mostram que as mulheres ainda ganham menos do que os homens, mesmo ocupando os mesmos cargos e realizando as mesmas atividades. No





Brasil, um país marcado por um histórico de escravização de pessoas negras, a raça é também mecanismo relevante nesse cenário de desigualdade. Mulheres negras são a base da pirâmide social, ganhando sistematicamente menos e ocupando postos de trabalho precarizados. O Estado de São Paulo reflete essa realidade verificada no restante do país. Estudo divulgado pela Fundação Seade demonstra que as mulheres negras possuem um rendimento por hora de R\$ 13,86, metade daquele dos homens não-negros (R\$ 27,15). Já a taxa de desemprego de mulheres negras no Estado é de 14,2%, mais que o dobro do que a dos homens não-negros, que é de 5,8%.

A transparência na divulgação de dados sobre a remuneração por gênero e raça, objetivo desta propositura, é uma ferramenta importante para a promoção da igualdade de gênero e raça no mercado de trabalho. Ao tornar obrigatória a publicação dessas informações pelas empresas, esperamos contribuir para o combate à desigualdade salarial e para a promoção da igualdade de oportunidades. Além disso, a divulgação desses dados permitirá que os órgãos de fiscalização e controle nos diferentes níveis de governo exerçam suas funções de forma mais eficiente, identificando eventuais situações de discriminação salarial e tomando as medidas necessárias para corrigi-las.

A publicação do relatório pode servir, ainda, de incentivo para as empresas buscarem a equidade de gênero em seus quadros de funcionários, aumentando a conscientização sobre a desigualdade salarial e incentivando a ação. Ademais, a criação e divulgação deste relatório se mostra importante no sentido de levar ao conhecimento dos consumidores as empresas que incorrem em práticas de desigualdade salarial. A medida já é adotada em países europeus, como a Islândia, Alemanha e Reino Unido.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Sessões,**

**Paulo Fiorilo**

**Paulo Fiorilo - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003700330032003A005000

Assinado eletrônicamente por **Paulo Fiorilo** em 08/03/2023 11:26

Checksum: **D69CF1D843B1097F1A051E514DEFBF033546093BE3A6A95668D2DE377E5FC5FC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350033003700330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.